



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 691.137 - SP (2015/0079890-7)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : JOAO PEDRO DA VEIGA PACHECO JUNIOR
ADVOGADO : WASHINGTON EDUARDO PEROZIM DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : SANDRA DA C SANT'ANA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IPTU. AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO. REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se conhece do recurso especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.
2. Infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido de que não restou comprovado o pagamento dos tributos executados demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 deste Tribunal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 26 de maio de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 691.137 - SP (2015/0079890-7)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto por João Pedro da Veiga Pacheco contra decisão que conheceu do agravo para negar-lhe provimento.

Alega o agravante que (e-STJ, fl. 392):

A simples leitura dos fundamentos que justificaram a interposição do Especial comprova que o recorrente, em momento algum, pretendeu a reapreciação do arcabouço fático probatório realizado pelo E. Tribunal *a quo*, mas apenas, dentre outras coisas, os motivos pelos quais o mesmo deixou de aplicar as premissas do artigo 389, I, do CPC, bem como as diretrizes jurisprudenciais estabelecidas por esta Corte Superior.

Apenas para lembrar, foi a Municipalidade/recorrida quem alegou a falsidade das autenticações apresentadas pelo recorrido e, em assim o fazendo, deveria ter se valido de incidente próprio, onde se poderia realizar a perícia adequada nos termos do dispositivo supracitado (art. 389, I, do CPC).

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 691.137 - SP (2015/0079890-7)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que a parte interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento firmado na decisão recorrida. Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada, nos seguintes termos (e-STJ, fls. 380/382):

Trata-se de agravo interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em oposição a acórdão assim ementado:

APELAÇÃO - AÇÃO ORDINÁRIA - IPTU e Taxa de lixo e sinistro, exercícios 2003 a 2005 - Município de Campinas - Alegada quitação do débito - Não demonstração, pois os documentos trazidos pelo Município desqualificaram o alegado pagamento - Sentença mantida - RECURSO IMPROVIDO.

O agravante alega violação dos artigos 112, 156, I, do Código Tributário Nacional e 389, I, e 20 do Código de Processo Civil.

Decido.

O provimento do recurso especial por contrariedade ao art. 535, II, do CPC pressupõe que sejam demonstrados, fundamentadamente, entre outros, os seguintes motivos: (a) a questão supostamente omitida foi tratada na apelação, no agravo ou nas contrarrazões a estes recursos, ou, ainda, que se cuida de matéria de ordem pública a ser examinada de ofício, a qualquer tempo, pelas instâncias ordinárias; (b) houve interposição de aclaratórios para indicar à Corte local a necessidade de sanar a omissão; (c) a tese omitida é fundamental à conclusão do julgado e, se examinada, poderia levar à sua anulação ou reforma; (d) não há outro fundamento autônomo, suficiente para manter o acórdão. Esses requisitos são cumulativos e devem ser abordados de maneira fundamentada na petição recursal, sob pena de não se conhecer da alegação por deficiência de fundamentação, dada a generalidade dos argumentos apresentados.

Com efeito, o recorrente limitou-se a indicar a necessidade de abordagem de alguns pontos pela Corte de origem, sem especificá-los, nem justificar, nas razões do apelo, a importância do enfrentamento do tema para a correta solução do litígio.

A suscitada violação do art. 535 do Código de Processo Civil foi deduzida de modo genérico, o que justifica a aplicação da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

A esse respeito, destaco os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. GRATIFICAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF.

1. Inviável o apelo especial quanto à alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se as razões expendidas no recurso forem genéricas, constituindo simples remissão aos embargos de declaração opostos na origem, sem particularizar os pontos em que o acórdão teria sido omissos, contraditórios ou obscuros. Incidência da Súmula 284/STF.

2. O recurso esbarra no obstáculo da Súmula 283/STF, uma vez que a recorrente não impugnou o fundamentos adotados pelo Tribunal de origem ao considerar o caráter genérico da vantagem pleiteada por não ter sido realizada avaliação de desempenho dos servidores da ativa.

3. Ainda que superado o referido óbice, o julgado reconheceu o direito dos autores baseado na necessidade de tratamento paritário entre ativos e inativos, garantido pela Constituição Federal, matéria insuscetível de ser examinada em recurso especial.

4. Ademais, esta Turma já se manifestou no sentido de que a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE) vem sendo paga de forma genérica aos servidores da ativa, devendo ser estendida aos aposentados e pensionistas no mesmo percentual.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 304.959/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/9/2013, DJe 27/9/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPÇÃO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. CONCLUSÃO OBTIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM MEDIANTE ANÁLISE DAS PROVAS DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não se conhece da violação ao art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros. Incide, no caso, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

2. O Tribunal de origem, ao concluir pela responsabilidade da concessionária ao pagamento dos danos morais sofridos pelo autor, entendeu que o dano decorreu da demora no restabelecimento da energia. Assim, para alterar tal conclusão, necessário o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta seara recursal, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.370.724/RS,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/9/2013, DJe 2/10/2013)

No mérito, a Corte de origem cotejou os elementos de prova dos autos e concluiu pela inexistência de prova de pagamento da isenção que se buscava repetir.

Incide, na hipótese, a Súmula 7/STJ.

Neste sentido, a Corte Especial desta Casa já decidiu:

Recurso especial.

Não ofende o princípio da Súmula 7 emprestar-se, no julgamento do especial, significado diverso aos fatos estabelecidos pelo acórdão recorrido. **Inviável é ter como ocorridos fatos cuja existência o acórdão negou ou negar fatos que se tiveram como verificados.** (AgRg nos EREsp 134.108/DF, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, CORTE ESPECIAL, julgado em 2/6/1999, DJ 16/8/1999, p. 36)

Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, inc. II, alínea "a", do CPC, conheço do agravo para negar-lhe provimento.

Como já registrado na primeira oportunidade, a Corte ordinária, soberana na análise das provas carreadas aos autos, expressamente consignou (e-STJ, fl. 269):

Isso porque o autor tenta demonstrar o pagamento de parcelas dos tributos acima referidos com os documentos de fls. 28/ss, que seriam, segundo alegação do apelante, provas da alegada quitação, pois devidamente autenticadas pelo banco recebedor.

Todavia, a própria instituição financeira que teria autenticado os comprovantes dos alegados pagamentos, afirmou que a autenticação constante nos documentos apresentados pelo apelante não corresponde com a sua padronização utilizada (fls. 95/ss).

Diversamente do alegado, os documentos apresentados pela Municipalidade com o escopo de demonstrar o não pagamento das parcelas acima referidas e refutar a alegada quitação, embora trazidos unicamente pela Municipalidade apelada, perderam o caráter de unilateralidade a partir do momento em que o apelante manifestou-se sobre eles.

Além disso, o documento de fls. 95, que o apelante alega ser unilateral, em realidade foi produzido por terceiro Banco Santander Banespa.

Deve ser observado que tais documentos, se não se prestam a demonstrar a falsidade dos documentos juntados pelo apelante a título de quitação, servem para afastar o alegado pagamento.

Nesse contexto, "o chamado erro na valoração da prova, passível de análise no Recurso Especial, representa erro de direito e diz respeito ao valor da prova abstratamente considerado, o qual não se confunde com a avaliação que o magistrado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

faz quanto a estar ou não comprovado determinado fato, juízo de valor que decorre do poder de convicção da prova, cujo reexame é vedado pela Súmula 7 deste Tribunal" (AgRg no AREsp 22.138/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 10.11.2011).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0079890-7

AgRg no
AREsp 691.137 / SP

Números Origem: 00071345220088260114 308/2008 3082008 71345220088260114

PAUTA: 26/05/2015

JULGADO: 26/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOAO PEDRO DA VEIGA PACHECO JUNIOR
ADVOGADO : WASHINGTON EDUARDO PEROZIM DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : SANDRA DA C SANT'ANA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPTU / Imposto Predial e Territorial Urbano

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAO PEDRO DA VEIGA PACHECO JUNIOR
ADVOGADO : WASHINGTON EDUARDO PEROZIM DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : SANDRA DA C SANT'ANA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.